

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007

Dispõe sobre a comunicação audiovisual eletrônica por assinatura.

EMENDA Nº (SUPRESSIVA)

Suprimam-se os arts. 27 e 28.

JUSTIFICAÇÃO

O capítulo " Rede de Telecomunicações" da lei No 9472/97 já estabelece os dispositivos para o compartilhamento da infraestrutura de Telecomunicações das empresas estabelecidas no mercado com as novas empresas entrantes, para viabilizar uma justa e saudável competição, conforme artigos transcritos a seguir :

"Art. 154. As redes de telecomunicações poderão ser, secundariamente, utilizadas como suporte de serviço a ser prestado por outrem, de interesse coletivo ou restrito.

Art. 155. Para desenvolver a competição, as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverão, nos casos e condições fixados pela Agência, disponibilizar suas redes a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo."

Não existe na Lei nº 9.472, de 16/07/97 (Lei Geral de Telecomunicações), o conceito de Poder de Mercado Significativo. Tudo o que a ANATEL construiu com base neste conceito está carente de uma base legal de sustentação, estando suportado apenas por regulamentos próprios da Agência. Além do mais, uma lei específica que disciplina serviços de TV por assinatura prestados no regime privado de interesse coletivo não pode estender a sua abrangência às demais modalidades de serviços de telecomunicações e sua infra-estrutura associada, cuja regulação está consubstanciada na Lei nº 9.472/97.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JOÃO MAIA